

PROCESSO N.º: 20192906300409  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 946/21  
RECORRENTE: PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 261/2021/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado recolheu a menor o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes das mercadorias ( Óleo Diesel ) constante na DANFE n° 1.431.951 emitida por Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda, CNPJ n° 03.128.979/0004-19. O transporte teve início em Porto Velho – RO com destino a Varzea Grande – MT. Base de Cálculo do ICMS Frete conforme PAUTA FISCAL DE PREÇOS MÍNIMOS n° 01/2010 em vigor na época da autuação: 50,40 ( ton ) x 72,24 ( índice da distância ) x 3,813 ( Diesel ): R\$ 13.882,74 x 12 % ICMS Frete: R\$ 1.665,93. Valor pago ICMS Frete: R\$ 1.188,00. Diferença ICMS Frete R\$ 477,93 .... Multa ( 90% ): R\$ 430,14.”

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 1.º, II, c/c 2.º, V, c/c 57, II, “b”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa é prevista no artigo 77, IV, “a”, 4, Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 908,07.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota

### 1.2 Dos autos.

O Auto de Infração foi lavrado na data de 25/04/2019, a contribuinte foi intimada via A.R. na data de 23/05/2019.

Apresentou defesa, na qual colaciona os seguintes argumentos: 1. Que a ação fiscal é nula pois não cumpre todos os requisitos essenciais; 2. Alega a ausência de subsunção do fato à norma; 3. Aduz que é inaplicável a tabela de índices para cálculos de frete rodoviário da Instrução Normativa 038/2018/GAB/CRE; 4. Alega ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa 038/2018/GAB/CRE, fundamenta na Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça; 5. Argumenta que a multa aplicada fere o princípio da proibição ao confisco, sendo desproporcional e irrazoável.

Em Primeira Instância, o julgador proferiu a Decisão 2020.12.18.01.0167/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal.

Apresentado Recurso Voluntário, contribuinte replicou os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

## 2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a autuação ocorreu em razão da Contribuinte recolher ICMS sobre prestação de serviços de transportes de mercadorias em valor menor ao que previsto na Pauta de Preços Mínimos 01/2010.

**Tese n.º 01** - Que a ação fiscal é nula pois não cumpre todos os requisitos essenciais previstos em lei.

Da análise.

Pois bem, diante ao argumento da ausência de requisitos legais para a legalidade da ação fiscal, necessário trazer aos autos o previsto no artigo 100 da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

- I - a origem da ação fiscalizadora;
- II - o dia, a hora e o local da lavratura;
- III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;
- IV - relato objetivo da infração;
- V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;
- [...]

O Auto de Infração é ato administrativo que goza da presunção de certeza, admitindo para ser ilidido, a apresentação de prova. Neste caso, a contribuinte não logrou demonstrar a ausência de requisitos essenciais do Auto de Infração, não havendo que se falar em nulidade.

Tese desprovida.

**Tese n.º 02** - A ausência de subsunção do fato à norma;

A subsunção do fato à norma caracteriza-se pelo enquadramento dos fatos narrados em relação ao direito arguido, ou seja, a relação entre ocorrido e legislado apontado como infringido.

Da análise.

Neste sentido, para auferir a subsunção do fato à norma, imprescindível comparar o teor infração capitulada com o dispositivo apontado pelo fisco como infringido, vejamos:

Lê-se na descrição da infração: "...recolheu a menor o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte das mercadorias...", e na capitulação legal: "IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: a) multa de 90% (noventa por cento): 4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota".

Dos elementos acima expostos, vê-se que de fato o r. Auditor Fiscal lavrou com devido cuidado o Auto de Infração, com coesão, correta subsunção do fato à norma.

Logo, descabida argumentação, cristalino que o fato apurado é displicente defronte a legislação tributária do Estado de Rondônia, sendo necessária a autuação, como de fato ocorreu.

Tese desprovida.

**Tese n.º 03** - Aduz que é inaplicável a tabela de índices para cálculos de frete rodoviário da Instrução Normativa 038/2018/GAB/CRE;

**Tese n.º 04** - Alega ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa 038/2018/GAB/CRE, fundamenta na Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça;

**Tese n.º 05** - Argumenta que a multa aplicada fere o princípio da proibição ao confisco, sendo desproporcional e irrazoável.

Os argumentos perpetrados, respectivas Teses 03, 04 e 05, deste decisório, *data vênia* a autuada, serão analisadas conjuntamente, visto que o acolhimento destas é defeso a este tribunal.

Da análise.

Veja-se, não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, o reconhecimento de isenções ou restituições de tributos, a negativa de aplicação de lei ou norma emanada do Estado de Rondônia, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO, artigo 90 da Lei 688/96 e artigo 18 da Lei 4929/20 abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Logo, tese desprovida.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

TATE/SEFIN  
Is. n.º 185

### 3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 68, §7.º, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 908,07.

É como voto.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192906300409  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 946/2021  
**RECORRENTE** : PETROLUZ TRANSPORTADORA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº. 261/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 318/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – ICMS FRETE DIVERGENTE DO PREVISTO NA PAUTA FISCAL DE PREÇOS MÍNIMOS – OCORRÊNCIA – O Sujeito passivo foi autuado por realizar o recolhimento do ICMS-FRETE a menor, sem observar o mínimo previsto na Pauta Fiscal de Preços Mínimos. Restou provado nos autos o recolhimento a menor do ICMS Frete. A base de cálculo da pauta deve ser mantida uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos a veracidade dos valores por ele declarados ao Fisco. Ação Fiscal Procedente. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**RS 908,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2022.